

Conrado Paulino da Rosa

Advogado e parecerista especializado em direito de família e sucessões. Pós-Doutor em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Serviço Social – PUCRS. Mestre em Direito pela UNISC, com a defesa realizada perante a Università Degli Studi di Napoli Federico II, na Itália. Professor da graduação e do Mestrado em Direito da Faculdade do Ministério Público – FMP, em Porto Alegre, onde coordena a Pós-graduação presencial e EAD em Direito de Família e Sucessões.

Victória Barboza Sanhudo

Bacharel em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP/RS. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela FMP/RS. Pós-graduanda em Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – ESA/OAB. Pesquisadora do grupo “Família, Sucessões, Criança e Adolescente e a Constituição Federal”, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa, vinculado ao PPGD da FMP/RS.

OVERSHARENTING E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O ATUAL ESTADO DA ARTE

RESUMO:

Em algumas situações, os pais expõem, excessivamente, dados dos filhos, crianças ou adolescentes, em ambientes virtuais, colocando em risco os direitos à privacidade, imagem e proteção de dados pessoais a eles assegurados, ocorrendo o que se denomina de oversharenting. A partir disso, o presente artigo busca, partindo de análise jurisprudencial e normativa e utilizando o método dedutivo, explicar porque urge que tal fenômeno seja regulamentado, bem como analisar se há, no ordenamento jurídico brasileiro, alguma regulamentação específica sobre a matéria. Ao final, conclui-se que a necessidade de regulamentação jurídica se justifica porque a exposição excessiva de crianças e adolescentes pode ocasionar sérias restrições aos seus direitos de personalidade, quando a colisão com a liberdade de expressão assegurada aos pais se mostrar prejudicial. Além disso, atualmente, não há, no Brasil, regulamentação específica sobre o tema, de sorte que, enquanto persistir a ausência normativa, as demandas devem ser endereçadas conforme as normas jurídicas já existentes no direito brasileiro a partir de uma perspectiva de diálogo das fontes.

PALAVRAS-CHAVE:

crianças e adolescentes; oversharenting; superexposição; direito de imagem, privacidade e proteção de dados.



INTRODUÇÃO

Com as novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o acesso às mídias sociais passou a ser mais amplo, o que culminou na exposição da vida pessoal de seus usuários, que muitas vezes compartilham informações de cunho pessoal. Todavia, alguns desses usuários possuem filhos, crianças ou adolescentes, que têm seus dados expostos pelos próprios pais na Internet, forma excessiva ou constrangedora, o que pode ocasionar séria violação dos direitos que lhe são assegurados pelo Direito brasileiro. É o que se denomina de oversharenting.

Diante disso, o presente artigo almeja tratar a respeito da ocorrência da exposição exacerbada das crianças ou adolescentes pelos pais nas redes sociais, abordar os direitos e garantias dos quais os infantojuvenis são titulares e, por fim, fornecer uma visão geral sobre o atual estado da arte desse fenômeno no ordenamento pátrio.

A metodologia utilizada compreende análise bibliográfica e legislativa, observado sempre o método dedutivo. É escrita e dividida em três capítulos, sendo que no primeiro deles são abordados os direitos de personalidade assegurados ao público infanto-juvenil; no segundo, o enfoque recai sobre o fenômeno do oversharenting; e, por derradeiro, o terceiro capítulo destina-se à exploração da razão pela qual deve haver regulamentação do tema no Brasil e o cenário atual quanto a possíveis mecanismos jurídicos a serem utilizados.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À PRIVACIDADE, IMAGEM E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

36

A ideia de outorgar direitos a crianças e adolescentes somente começou a ser pensada a partir do século XX, quando organizações atuantes em nível internacional passaram a se posicionar, de forma extremamente tênue, sobre direitos que deveriam ser delineados especialmente para as pessoas menores de idade, sendo, anos depois, aprimorada a discussão e editadas convenções internacionais pertinentes ao assunto, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil.

A partir desse movimento internacional de previsão de direitos e garantias às pessoas menores de idade, bem como diante do fato de que o Brasil incorporou uma série de mecanismos normativos à sua ordem jurídica, surgiu a necessidade de que fossem elaboradas novas regras internas a fim de atender o disposto nos tratados e convenções ratificados.¹

Nessa seara, a própria promulgação da Constituição Federal, em 1988, teve um papel significativo na medida em que inaugurou um novo paradigma no tratamento e proteção jurídica conferidos a crianças e adolescentes. Veja-se, por exemplo, o artigo 6º da Lei Maior que consagra como direito social a proteção à infância, o artigo 24, inciso XV, cuja redação preconiza que é competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre a proteção a infância e juventude ou, ainda, o artigo 229, o qual preconiza o dever dos pais em assistir os filhos menores.

A Carta Magna, então, foi responsável por dar início à ruptura bastante paradigmática no que se refere à forma com que crianças e adolescentes são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro, fato este que retirou, cada vez mais, espaço da doutrina da situação irregular e da concepção menorista, entendimentos sobre os quais o antigo Código de Menores se assentava.

Em apertada síntese, no modelo da situação irregular as crianças e adolescentes eram

¹ MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

concebidas como “menores”,² imbricando a menoridade com a legitimidade que o Estado tinha em adotar políticas públicas de cunho autoritário e repressivo, muitas vezes ocasionando graves violações de direitos humanos, excluindo crianças e adolescentes da vida social, política e econômica.³

Felizmente, tal entendimento foi perdendo força de modo gradual, mormente diante do forte caráter social e garantista da Constituição Federal, a qual optou por adotar a doutrina da proteção integral, conferindo a crianças e adolescentes prioridade absoluta e alguns direitos, além de alicerçar, também, a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado não apenas na observância de tais direitos, como também na união de esforços para sua não violação. Dessa forma, preceitua o artigo 227 da Carta Magna que à criança e ao adolescente devem ser assegurados, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, dentre outros.

Com efeito, a doutrina da proteção integral confere um olhar mais humano em relação a crianças e adolescentes, consagrando-os sujeitos de direitos próprios e especiais, devido à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, as quais carecem não apenas de proteção, mas, antes, de uma proteção especializada.⁴ Efetivamente, o que se quer dizer, é que além dos direitos conferidos às pessoas humanas em geral, o público infanto-juvenil faz jus a direitos especiais, oriundos, justamente, da sua condição de seres ainda em formação.

A partir do desenvolvimento cada vez mais técnico da doutrina da proteção integral, o ordenamento jurídico voltado a crianças e adolescentes foi alvo de uma reorganização estrutural, para que, assim, passasse a atender aos novos ditames sociais, exigindo uma diferente forma de atuação por parte do ente estatal, em especial no desenvolvimento de suas políticas públicas, ações e programas.⁵

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990) surge com a função precípua de tutelar os direitos de crianças e adolescentes, regulamentando, portanto, os direitos e garantias previstos na Constituição e auxiliando na construção de um sistema jurídico harmonioso e sistemático no tocante aos indivíduos infantojuvenis.⁶ Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanchez Cunha referem que:

O art. 1.º do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a

2 Sob o novo paradigma trazido tanto pela Constituição Federal, como também pela Estatuto da Criança e do Adolescente o termo “menor” é inadequado, uma vez que não traduz o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e alvo da doutrina da proteção integral, além de perfilhar postura de discriminação, autoritarismo e exclusão social em relação a tais indivíduos, remetendo, justamente, ao Código de Menores. Segundo André Viana Custódio: “Neste aspecto, é reveladora a afirmação, freqüente em muitos textos acadêmicos, que declara não encontrar maior distinção entre os termos menor x criança e adolescente, quando na realidade a distinção entre elementos tão básicos revela a incompreensão da complexidade distintiva entre percepções radicalmente diversas, ou seja, desconsidera-se o essencial, o reconhecimento da transição paradigmática do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente”. CUSTÓDIO, André Viana. Doutrina da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 03 jun. 2021. p. 24.

3 CUSTÓDIO, André Viana. Doutrina da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 03 jun. 2021. p. 24.

4 VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. p. 49. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.

5 CUSTÓDIO, André Viana. Doutrina da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 03 jun. 2021. p. 27.

6 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590814/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais.⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, reforça, em âmbito infraconstitucional, o já disposto pelo constituinte originário, não havendo quaisquer dúvidas de que perfilhado o modelo da proteção integral, tampouco de que adotada a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Em vista disso, repisa o artigo 15 do Estatuto que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Nessa sistemática exposta, são outorgados os direitos à imagem, à privacidade e ao respeito a crianças e adolescentes, os quais pertinem ao presente trabalho de modo mais categórico. O texto constitucional é cristalino ao estabelecer a proteção jurídica aos referidos bens no inciso X do seu artigo 5º, dispositivo em que insculpe a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Outrossim, o artigo 17 do ECA prevê expressamente o direito ao respeito, que, por sua vez, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, dentre o qual está inserido, em meio a outros, o direito à preservação da imagem, da identidade e da autonomia de crianças e adolescentes.

38

O direito à imagem constitui um direito de personalidade⁸ que busca proteger juridicamente a pessoa, ou seja, a “forma plástica e os respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”.⁹ A imagem é uma das nossas principais projeções perante o corpo social e pode permitir identificar tanto nossos traços físicos, como também aqueles referentes à personalidade. A lesão a esse direito pode ocorrer das mais diversas formas, sendo a mais comum o uso indevido ou a exposição não consentida da imagem do titular do direito, o que pode trazer prejuízos ou constrangimento.

Obviamente que a proteção jurídica conferida à imagem não engendra o raciocínio de que a simples divulgação de uma imagem é indevida. Isso porque tal direito, assim como todos os outros, não é absoluto e pode ser alvo de algum tipo de restrição desvantajosa, desde que haja cotejo analítico deste com outros bens jurídicos protegidos e igualmente importantes, isto é, dignos da mesma proteção, inclusive constitucional.¹⁰

De mais a mais, o próprio direito à imagem está intimamente imbricado com o direito à privacidade, uma vez que a violação daquele pode estar atrelada a este ou vice-versa. A privacidade, quando inicialmente pensada por Samuel Warren e Louis Brandeis, em meados do final do século XIX, assumia papel preponderantemente individualista, segundo o qual ter direito à privacidade era ter o direito de estar só (right to be let alone). Dirigia-se, pois, para a proteção

7 Ibid.

8 Diz-se direito de personalidade porque, seguindo a mesma linha de Anderson Schreiber, se entende que essa nomenclatura alude aos atributos humanos que demandam uma proteção especial no âmbito das relações privadas, entre particulares, sem qualquer prejuízo de eventual fundamento constitucional ou, até mesmo, proteção a nível internacional (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.)

9 BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

10 Nesse sentido, Anderson Schreiber diz que: “Não quer isso significar, por óbvio, que o direito à imagem se apresente como um direito absoluto. Em algumas situações, admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e outros interesses de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Além disso, há casos em que, embora não se tenha o consentimento expresso do retratado, uma autorização tácita pode ser identificada.” SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106.

do núcleo familiar e do indivíduo, visando à não interferência dos membros da sociedade como um todo na vida de cada um, exigindo, conforme Anderson Schreiber, tão somente um dever de abstinência dos demais.¹¹

Sucedo, no entanto, que a partir do momento em que o câmbio de informações e dados passou a ser mais fluido, sobretudo em razão das mudanças sociais concernentes ao alargamento do acesso a plataformas de processamento e utilização desses dados, a promoção da privacidade como direito essencialmente negativo teve de ser repensada. Em virtude desse alargamento do objeto tutelado pelo direito à privacidade e ante a ausência de um direito autônomo de proteção de dados pessoais até então, as duas noções passaram a mesclar-se na teoria e na prática, a partir do que aquela passa a englobar também esta.

Nos dias atuais, contudo, é possível falar-se em uma distinção entre os aludidos direitos, bem como na existência de um direito autônomo de proteção de dados, com conteúdo que lhe é próprio. O direito à proteção de dados já era concebido materialmente como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua violação representa riscos à proteção da igualdade, à liberdade, dignidade da pessoa humana e à privacidade, ainda mais quando se está diante do tratamento automatizado desses dados.¹² Atualmente, é visto também como direito fundamental sob as lentes formais, uma vez que, com a Emenda Constitucional n. 115 de 2022, passou a ser expressamente previsto no artigo 5º, LXXIX.

Diferencia-se do direito à privacidade porque, enquanto este recai sobre fatos de foro íntimo, aquele desconsidera por completo a cisão entre as esferas pública e privada, haja vista que pode incidir em ambas. Além disso, o objetivo da tutela da privacidade é permitir a exclusão ou o bloqueio do acesso de terceiros aos fatos privados, ao passo que a proteção de dados consiste no direito do titular, de saber a finalidade específica para a qual o dado foi coletado e a adequação do tratamento a ele conferido.¹³

Conforme as lições de Stefano Rodotà, a definição de privacidade resumida ao direito de ser deixado só perdeu o caráter genérico há muito tempo, embora este ainda seja um de seus aspectos essenciais. Na sociedade atual, leia-se da informação, em verdade, o que tende a prevalecer são definições funcionais de privacidade, as quais dizem respeito à possibilidade de o sujeito conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações que a ele são relacionadas dos mais diversos modos.¹⁴

Assim, é possível inferir que o público infante-juvenil é assistido por um extenso rol de direitos, respeitada sua peculiar condição, sendo alguns deles previstos expressamente em diplomas legais e outros extraídos da própria dignidade da pessoa humana e do respeito à sua integridade ou até mesmo por eles complementados.¹⁵

A importância em reconhecer crianças e adolescentes como credoras dos direitos de

11 SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 134.

12 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], Joaçaba, v. 12, n. 2. p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 28 fev. 2022.

13 LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; RAMIRO, Livia Froner Moreno. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo, Almedina, 2020. p. 254. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935796/pageid/4>. Acesso em: 28 fev. 2022.

14 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92.

15 Segundo Sávio Bittencourt, o direito de imagem está estritamente relacionado com o direito à dignidade e respeito, haja vista que a má utilização da imagem desses indivíduos é capaz de gerar ameaças ou, em outros casos, lesões consumadas à própria dignidade e respeito, em última instância. BITTENCOURT, Sávio. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. p. 08. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 06 maio 2021.

privacidade, imagem e proteção dos dados pessoais reside no fato de que as três garantias referidas configuram, dentre outras, a espinha dorsal do sistema jurídico de garantias, porquanto, o que se perquire em última instância é, justamente, sua proteção integral com a consequente promoção e observância da dignidade da pessoa humana.

Ainda, imperioso sublinhar que, por vezes, esses direitos podem contrastar com alguns direitos dos quais pais ou responsáveis são titulares, não sendo raro que nessas situações as garantias de crianças e adolescentes sejam preteridas em detrimento das garantias do público adulto, uma vez que nem sempre o público em geral interpreta infantojuvenis como credores de direitos tão importantes quanto os seus. É o que ocorre, por exemplo, quando os pais expõem seus filhos de forma demasiada, constrangedora ou vexatória nas suas redes sociais, fato que tem se tornado cada vez mais comum.

Certo é que tais responsáveis possuem o direito à liberdade de expressão, sendo a eles assegurada a livre manifestação de seus próprios pensamentos, opiniões e crenças não apenas pela própria Constituição Federal, como também em convenções que tratam de direitos humanos, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, consagrando-o, nessa toada, como direito elementar e inerente a qualquer Estado com cunho democrático. Desse modo, é direito dos pais a liberdade de se expressar, o que contempla, ainda que de forma indireta, informações quanto aos seus filhos, observado que os filhos desempenham papel bastante significativo e até mesmo central nas suas vidas. De outro lado, porém, deve-se atentar que crianças e adolescentes, muito embora nem sempre tenham noção disso, possuem direito de preservação da sua privacidade, imagem e proteção de dados pessoais, estando caracterizado, nesse contexto, colisão entre direitos fundamentais.

40

O que se tem verificado, na prática, é que muitas vezes os pais expõem os filhos exageradamente, sem, na grande maioria das vezes, refletir previamente sobre as consequências que determinada foto, vídeo ou postagem pode ter para a criança, tanto sob o prisma psicológico, como também jurídico.

Nesse passo, a depender da exposição realizada pelos pais, os direitos assegurados a crianças e adolescentes podem sofrer sérias ameaças ou, em alguns casos, efetivas violações, afrontando os bens jurídicos tutelados. Muitas vezes, embora os pais possuam algum tipo de cuidado na exposição das informações, por exemplo, e se julguem cautelosos com relação às publicações, isso não significa que os direitos da criança não estarão em xeque na situação concreta, uma vez que a criança pode manifestar discordância quanto às informações publicadas a seu respeito no ambiente digital somente quando desenvolver maturidade e crítica o suficiente para tanto.¹⁶

De mais a mais, a privacidade possui concepção subjetiva e contextual, de sorte que varia conforme o titular do direito e conforme a situação específica de que se trata. O próprio conceito de privacidade e sua proteção dependem de um juízo do titular do direito, o qual deve indicar o nível de informações que está disposto a publicizar e expor perante terceiros, sendo plausível que a criança ou adolescente tenha um critério de privacidade distinto daquele que seus pais têm, podendo entender, mais tarde, que foram alvo de exposição indevida por seus responsáveis.¹⁷

As situações de exposição demasiada das crianças na internet, sobretudo nas redes sociais, passaram a ser tão frequentes de forma tal, que, inclusive, deram origem ao neologismo *oversharenting*.

16 STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 29 maio 2021.

17 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 259. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/o>. Acesso em: 02 jun. 2021.

OVERSHARENTING: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Com a modernização das ferramentas de comunicação, começou a ser cada vez mais comum o compartilhamento de informações de caráter pessoal entre os indivíduos usuários desses mecanismos, especialmente das redes sociais. Em meio a isso, estão as crianças e adolescentes, as quais, nesse contexto de alta exposição da vida particular de adultos, também acabam por serem expostas direta ou indiretamente. Muitas vezes, os próprios pais, ao exporem informações pessoais de sua vida, expõem também seus filhos menores de idade, que dela fazem parte e nela desempenham relevante papel.¹⁸

Neste particular, exsurge a colisão entre os direitos fundamentais de pais e filhos. Àqueles, é assegurado o direito à liberdade de expressão, não havendo dúvidas de que eles são livres para se expressar sobre as informações que desejarem expor sobre sua vida; a estes, no entanto, conforme já dito, é assegurado o direito à preservação da privacidade, imagem e proteção de dados pessoais.

Por óbvio, quando os pais realizam determinada postagem, muitas vezes sequer imaginam as consequências que as postagens podem trazer, tanto para si, quanto para seus filhos. Na maior parte dos casos, os pais não publicam determinada informação tentando a violação de direitos do filho criança ou adolescente, mas simplesmente não refletem previamente acerca da imprevisibilidade da Internet e da repercussão que as atitudes praticadas nesse ambiente virtual podem ter.

A essa exposição excessiva – seja sob o prisma qualitativo (material vexatório ou constrangedor), seja sob o prisma quantitativo (exposição frequente) – surge o vocábulo oversharenting (junção das palavras share - compartilhar - e parenting - parentalidade), acrescidas pelo prefixo over, que passa a ideia de excesso. Em português, fala-se em superexposição. Tal fenômeno consiste, basicamente, no hábito que pais ou responsáveis têm de postarem informações, fotos e dados de crianças ou adolescentes que estão sob sua tutela na internet de sorte a ocasionar ameaça ou lesão a direitos dos filhos.¹⁹

Frise-se, porém, que não é qualquer postagem realizada pelos pais ou responsáveis que contenha informações ou dados da criança que configura o oversharenting. Para isso, deve ocorrer afronta, direta ou indireta, aos direitos e garantias da criança ou adolescente.

Segundo Anna Brosch, pesquisadora na Faculdade de Silésia, é essencial o estabelecimento de alguns parâmetros para que, de fato, condutas lesivas possam ser identificadas.²⁰ Rememorando a lição de Phoebe Maltz Bovy, cita dois critérios para que possa se falar em oversharenting: a presença de uma grande audiência, isto é, audiência em massa e a possibilidade da criança ser identificada em virtude dos elementos expostos na publicação. Além desses dois corolários estipulados por Phoebe, a professora acrescenta que outra característica indispensável à caracterização de tal fenômeno é que esteja presente algum risco para a criança ou adolescente. Assim, não há falar em superexposição nas fotos compartilhadas entre membros da família, por exemplo.²¹

Utilizando-se desses três critérios, Anna Brosch defende que oversharenting é a

18 STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 29 maio 2021.

19 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 259. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 02 jun. 2021.

20 BROSCH, Anna. Sharenting: why do parents violate children's privacy. p. 78. Disponível em: https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

21 *Ibid.*, p. 78.

publicização, pelos pais, de várias informações detalhadas sobre seus filhos, na forma de fotos, vídeos e publicações em redes sociais, o que viola a privacidade infantil (tradução livre), cunhando definição que contempla os três requisitos defendidos.²²

Não é que aos adultos, pais ou responsáveis, seja terminantemente vedada a publicação de fotos ou vídeos com as crianças ou adolescentes que convivem, mas sim que tal atitude seja refletida e consciente, tendo como balizador os direitos básicos assegurados ao público infantojuvenil.

Considere-se ainda que essas informações publicadas podem permanecer acessíveis por significativo lapso no ambiente digital, tanto para o próprio titular dos dados, que, posteriormente, poderá localizá-los (seria o caso da criança ou adolescente pesquisar sobre as informações postadas a seu respeito na Internet anos depois) ou até mesmo terceiros, podendo irradiar seus efeitos até a vida adulta do indivíduo.²³

Na prática, basta dar uma conferida nas redes sociais para que seja constatada alguma postura que demonstre o oversharenting, seja com posts foto de crianças nuas, criação de perfis em redes sociais em nome do bebê²⁴, que muitas vezes não nasceu ainda, com fotografias de exames gestacionais morfológicos ou de imagem,²⁵ com a publicação de fotografias das crianças em situações vexatórias ou constrangedoras,²⁶ etc.

Todavia, embora esse fenômeno seja comum, no Brasil o assunto ainda não tem a atenção legislativa que merece. A título de experiência estrangeira, por exemplo, há até mesmo julgados pertinentes nessa seara, expressamente consignando que os filhos não são meros objetos da vontade dos pais, mas sim sujeitos de direitos, reconhecendo expressamente a importância de que o oversharenting seja examinado sob o prisma jurídico.

42

Em Portugal, o magistrado de primeiro grau, ao regulamentar um exercício compartilhado das responsabilidades parentais para com a criança em ação de divórcio litigioso, estipulou, dentre outras obrigações, que os genitores deveriam abster-se de publicar qualquer foto ou vídeo nas redes sociais que possibilitassem a identificação do filho comum, menor de idade. A genitora, irrisignada da decisão, instou o Tribunal da Relação de Évora a se manifestar sobre a providência jurisdicional adotada em primeira instância. O órgão revisor, embora tenha recebido o apelo, julgou-o improcedente, de modo que a decisão do julgador de primeira instância foi mantida.

Nas razões invocadas pelo órgão revisor, o relator expressamente considera que o dever de zelar pela imagem e privacidade dos filhos deve ser tão natural quanto outros deveres parentais, como, por exemplo, o dever de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos. Ainda, frisa que os filhos não são meros objetos dos seus genitores, mas, antes, sujeitos titulares de direitos, os quais, sob essa condição, devem ser respeitados.²⁷

22 Na língua original: "Making public by parents a lot of detailed information about their children in the form of photos, videos and posts through social media, which violate children's privacy." BROSCH, Anna. Sharenting: why do parents violate children's privacy. p. 78. Disponível em: https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

23 STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 09 jul. 2021.

24 PIRES, Tatiana. Mães criam perfis no Instagram para bebês e crianças. *Diário da Região*, 2018. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/cidades/riopreto/m%C3%A3es-criam-perfis-no-instagram-para-beb%C3%AAs-e-crian%C3%A7as-1.211277>. Acesso em: 30 jul. 2021.

25 DUBIN, Alesandra. Have a social media account for your baby? 40 percent of millennial moms do. *Today*, 2014. Disponível em: <https://www.today.com/parents/have-social-media-account-your-baby-40-percent-millennial-moms-1d80224937>. Acesso em: 30 jul. 2021.

26 STEINBERG, op. cit., p. 839-884.

27 PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Apelação nº 789/13.7TMSTB-B. E1. Relator Bernardo Domingos. Évora, 25 jun. 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973d04f39bf2802579bf005f080b/7c52769fdfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=o,redes,sociais>.

Para fins de obiter dictum, destacou o real perigo que pode decorrer da exposição da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, principalmente por sujeitos que possuem interesse em pedofilia ou pornografia infantil, determinando, ao final, a abstenção quanto à publicação de fotos ou informações que permitam identificar a prole na Internet.²⁸

Já na Itália, o Tribunal de Mantova foi provocado a decidir também sobre postagem por um dos genitores realizada em redes sociais envolvendo descendentes menores de idade. Na situação, um dos ascendentes postou, no seu perfil de determinada rede social, fotos dos dois filhos, após ambos os genitores terem acordado, em audiência realizada em processo judicial, que não publicariam fotos e vídeos das crianças e excluiriam os materiais previamente postados. O Tribunal entendeu que a atitude praticada ia de encontro à proteção do direito à imagem da criança e da proteção de privacidade dos seus dados, reconhecendo, pois, tais direitos ao público infanto-juvenil, promovendo sua efetivação e materialização no caso concreto e determinando a exclusão das publicações.²⁹

Dentro dessa realidade, então, verifica-se que cada vez mais há necessidade de que o Direito se adeque à nova realidade social, prestigiando e consagrando a aplicação prática dos direitos assegurados a crianças e adolescentes, não apenas na teoria, o que deve, também, ser pensado dentro de um ambiente digital.

ATUAL ESTADO DA ARTE DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO OVERSHARENTING NO BRASIL: NECESSIDADE DE DIÁLOGO ENTRE FONTES NORMATIVAS

Na esteira do que já vem sendo defendido, urge que o fenômeno do oversharenting seja objeto de atenção do legislador. Isso porque os pais publicam dados pessoais da prole, entendidos como “toda e qualquer informação que pode ser associada a uma pessoa certa, específica e determinada”,³⁰ os quais podem permanecer acessíveis por anos depois de terem sido publicados.³¹ Logo, as informações publicadas na Internet sobre os filhos, não cairão no esquecimento facilmente.³²

Nesse cenário social de complexas relações sociais, que passaram a ser desenvolvidas, sobretudo, em ambiente digital, e com a incessante coleta de dados de usuários das redes sociais pelas empresas, começou a haver uma movimentação no continente europeu no sentido de proteger os dados coletados e seu processamento. Tal fez com que a Europa fosse pioneira na regulamentação normativa do assunto, tornando-se um exemplo a ser seguido.³³

No Brasil, há Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)³⁴, que dispõe sobre o tratamento

Acesso em: 09 jul. 2021.

28 Sobre a decisão portuguesa, menciona-se a existência de outro artigo científico recém produzido: ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia; SANHUDO, Victória Barboza. Dever de abstenção da publicação de conteúdo sobre o filho criança e adolescente na Internet: primeiras reflexões sobre a partir da decisão paradigmática proferida pelo Tribunal da Relação de Évora de Portugal. No prelo.

29 PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Apelação nº 789/13.7TMSTB-B.

E1. Relator Bernardo Domingos. Évora, 25 jun. 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=o,redes,sociais>.

Acesso em: 09 jul. 2021.

30 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 259. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 02 jun. 2021.

31 STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 29 maio 2021.

32 EBERLIN, op. cit., p. 259.

33 BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), v. 8, n. 2, p. 197-231, mai/ago, 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

34 BRASIL. Lei 13.079, de 14 de agosto de 2018. LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso: 05 jul. 2021.

de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado com vistas à proteção da liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No que concerne aos infantojuvenis, entende-se que fazem parte de uma categoria de dados especiais, na medida em que exigem um tratamento diferenciado em termos de cuidados,³⁵ justamente em razão dos sujeitos de direitos de que se trata estarem ainda em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse aspecto, a LGPD, no entanto, circunscreveu-se a regulamentar a matéria de forma bastante sintética.

O caput do artigo 14, único dispositivo da Lei reservado ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, preconiza que esse tratamento deve ocorrer sempre com vistas ao seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente. Na sequência, é detalhado como deve ser operado o processamento desses dados. É imprescindível o consentimento parental para coleta e tratamento de dados, sendo tal regra excepcionada quando a coleta dos dados for fundamental para que seja viabilizado o contrato das empresas com os pais ou responsáveis, desde que tais informações sejam utilizadas uma única vez e não sejam armazenadas ou repassadas a terceiros.

Ainda quanto ao consentimento dos pais, devem os controladores utilizarem-se dos meios disponíveis e realizarem “esforços razoáveis”³⁶ (na própria dicção legislativa) para verificar que, efetivamente, o consentimento foi dado pelo responsável. É essencial também que os controladores não condicionem a participação de crianças e adolescentes em jogos ou outros mecanismos virtuais ao fornecimento dos dados, justamente em razão da sua vulnerabilidade, reconhecida a partir da sua condição de seres ainda em desenvolvimento.

44

Em síntese, essa é a regulamentação trazida pela LGPD quanto à coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes. Com base no exposto, percebe-se, então, que a superexposição não foi alvo de atenção quando da elaboração do diploma normativo. Não se trata de crítica, eis que a LGPD, como o nome já indica, é uma lei de cunho geral, entretanto, não se pode negar que o legislador perdeu uma boa oportunidade para regulamentar o fenômeno em apreço.

No que toca a outras bases normativas, assevera-se, ainda, que, embora exista a Lei 12.964, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet),³⁷ que estabelece direitos e deveres no uso da Internet no Brasil, o tema da exposição exacerbada de crianças e adolescentes em ambiente digital pelos pais também não foi enfrentado pela referida Lei, de sorte que, na atual perspectiva, a legislação interna não possui qualquer disposição legal específica que trata da proteção de crianças ou adolescentes em face da superexposição levada a efeito pelos pais.

Nesse sentido, a despeito de já ter sido assumida a importância do respeito aos direitos das crianças e adolescentes na elaboração de políticas de proteção relativas aos riscos para esses indivíduos, bem como à coleta excessiva de dados, o que, por via de consequência, impulsionou o reconhecimento de que os dados pessoais de crianças e adolescentes merecem uma legislação específica no Brasil³⁸, o tema ainda não foi verdadeiramente regulamentado.

35 PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595123/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiol015.xhtml\]/4/2/396/3:348\[u%20a%2Co%20r\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595123/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiol015.xhtml]/4/2/396/3:348[u%20a%2Co%20r]). Acesso em: 07 ago. 2021.

36 Nota-se que a redação brasileira foi fortemente inspirada pela redação europeia do General Data Protection Regulation (GDPR), que, no seu artigo 8º, também ao versar sobre tratamento de dados de crianças e adolescentes, menciona que os controladores devem se utilizar de “reasonable efforts” para verificar questões atinentes ao consentimento.

37 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 ago. 2021.

38 MOZETIC, Vinícius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. Lei Geral de Proteção de Dados de crianças e adolescentes no Brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais. p. 13. Disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL. Acesso em: 07 ago. 2021.

Sendo assim, é possível afirmar que, hodiernamente, na realidade brasileira, ainda que já haja discussão acerca do sharenting e a faceta jurídica que deve ser a ele conferida, ainda não há base normativa específica regulamentando o tema. A partir disso, a alternativa que se mostra viável para esses casos reside num diálogo entre as fontes normativas já existentes. Segundo essa teoria, as fontes do ordenamento jurídico são plurais, o que significa dizer que não mais excluem umas às outras, pelo contrário, cada uma mantém suas peculiaridades, dentro de um contexto de narrativa simultânea de suas lógicas, gerando o que se denomina de diálogos.³⁹ Busca-se, dessa maneira, não só a harmonia e a coordenação entre as normas positivas, como também a solidificação de uma coerência do Direito, fundada no uso de diversas lógicas.⁴⁰

No estudo em tela, imperioso se faz diálogo entre Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Código de Processo Civil. A primeira não somente porque prevê a doutrina da proteção integral, a tríplice responsabilidade pelos direitos da criança e do adolescente e uma série de direitos a esse público, como também porque positiva o direito à proteção dos dados pessoais. O segundo porque, visando dar concretude ao texto constitucional, regulamenta questões referentes aos infantojuvenis com mais vagar, prevendo, também, direitos e garantias, estando aí incluído o direito ao respeito. O terceiro porque, nos artigos 11 e seguintes, aborda os direitos de personalidade. Finalmente, o último porque estipula o procedimento a ser seguido no caso de eventual judicialização da demanda.

Dessa forma, na resolução de casos concretos, indispensável que haja a observância da doutrina da proteção integral, a qual alicerça toda a proteção jurídica dada a crianças e adolescentes no ordenamento interno, a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, imagem e proteção de dados, bem como demais direitos de personalidade, a fim de que se proceda à análise casuística da situação.

Em havendo necessidade de propositura de ação em face do genitor, o autor (filho) poderá pleitear obrigação de fazer, materializada na exclusão das postagens já realizadas, bem como obrigação de não fazer, consistente na abstenção quanto a novas postagens.⁴¹ Sendo descumprido o comando jurisdicional exarado, não há qualquer prejuízo quanto à fixação de astreintes a fim de estimular o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Veja-se que essa possibilidade não obstaculiza, ainda, que o filho pleiteie indenização por danos morais, uma vez que caracterizado exercício disfuncional da função parental pelos genitores. Nessa hipótese, a demanda terá como fundamento o abuso de direito (artigo 187 do Código Civil)⁴², uma vez que, ao realizarem a superexposição, abusaram do poder que lhes foi conferido por força de lei. Praticado o ato ilícito que causa dano a outrem, como bem explicita o artigo 927 do mesmo Código, aquele que o praticou fica obrigado a repará-lo.

39 MARQUES, Cláudia Lima. O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coords.). *Diálogo das fontes: de conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/RB-1.2>. Acesso em: 25 set. 2021.

40 MARQUES, Cláudia Lima. O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coords.). *Diálogo das fontes: de conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/RB-1.2>. Acesso em: 25 set. 2021.

41 A abstenção parental no caso de superexposição já foi defendida por nós em outra sede: ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia; SANHUDO, Victória Barboza. *Dever de abstenção da publicação de conteúdo sobre o filho criança e adolescente na Internet: primeiras reflexões sobre a partir da decisão paradigmática proferida pelo Tribunal da Relação de Évora de Portugal*. No prelo.

42 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. *Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Epub. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/514678599/Responsabilidade-civil-edireito-de-familia-O-Direito-de-Danos-na-Parentalidade-e-Conjugalidade>. Acesso em: 31 maio 2022.

Menciona-se, por fim, a existência dos Enunciados n. 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família⁴³ e 691 das Jornadas de Direito Civil⁴⁴, os quais estipulam, em síntese, que a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na Internet deve atender ao seu melhor interesse e respeitar seus direitos fundamentais, também observados os riscos relacionados à superexposição. Não obstante careçam de força normativa, desempenham relevante função na interpretação e aplicação do Direito.

Diante disso, no cenário brasileiro e ante a ausência de detalhamento normativo, a solução de demandas concretas de sharenting deve ocorrer, ao menos por ora, com base nessa relação entre as várias fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro de forma a garantir e preservar os direitos do público infantojuvenil mediante a utilização daquelas soluções que já estão postas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet está cada vez mais entranhada na realidade social, de forma que não é mais possível pensar o Direito sem que ela esteja presente também nessa seara. Tendo essa constatação como ponta de partida, verificou-se, no decorrer do artigo, que o fenômeno do oversharenting tem ganhado cada vez mais relevo, sendo forçoso que seja examinado juridicamente.

Buscou-se oferecer um panorama geral acerca desse fenômeno e o atual estado da arte quanto às possibilidades que o direito brasileiro oferece para o deslinde de situações envolvendo a exposição exacerbada de crianças e adolescentes na rede pelos pais.

Não é novidade que a morosidade do legislador não dá conta de acompanhar a dinâmica da vida social e das relações cotidianas, afirmação esta que cabe também perfeitamente aos casos de oversharenting. O ideal é que, de olhos abertos a essa nova problemática, o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, edite norma(s) com o objetivo de conferir ao tema a atenção e o cuidado que ele efetivamente merece.

Todavia, a inexistência de normatividade específica não implica, por sua vez, na ausência completa de tutela aos direitos e garantias do público infantojuvenil no contexto exposto. Nesse sentido, ganham importância a doutrina da proteção integral, a dignidade da pessoa humana e os direitos à privacidade, imagem e à proteção de dados pessoais.

Juridicamente, possível também é a judicialização do conflito, embora não seja a alternativa mais adequada, sobretudo diante da possibilidade de solução da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional, mas piora do relacionamento intersubjetivo entre ascendentes e descendentes. Todavia, em ocorrendo o ajuizamento, poderá ser requerida exclusão das publicações e abstenção parental, sem prejuízo da adoção de medidas executivas indiretas no caso de não cumprimento, e, ainda, indenização por danos morais, que se justifica pelo abuso do direito e cometimento de ato ilícito por parte dos pais.

43 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM. Enunciado 39. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 jun. 2022.

44 JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado 691. In: IX JORNADA DIREITO CIVIL: COMEMORAÇÃO AOS 20 ANOS DA LEI N. 10.406/2002. Enunciados aprovados. p. 50. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BITTENCOURT, Sávio. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. p. 08. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 06 maio 2021.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), v. 8, n. 2, p. 197-231, mai/ago, 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. Lei 13.079, de 14 de agosto de 2018. LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso: 05 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BROSCH, Anna. Sharenting: why do parents violate children's privacy. p. 78. Disponível em: https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Doutrina da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 03 jun. 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], Joaçaba, v. 12, n. 2. p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 28 fev. 2022.

DUBIN, Alesandra. Have a social media account for your baby? 40 percent of millennial moms do. Today, 2014. Disponível em: <https://www.today.com/parents/have-social-media-account-your-baby-40-percent-millennial-moms-1d80224937>. Acesso em: 30 jul. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário

jurídico brasileiro. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 259. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 02 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM. Enunciado 39. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 28 jun. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado 691. In: IX JORNADA DIREITO CIVIL: COMEMORAÇÃO AOS 20 ANOS DA LEI N. 10.406/2002. Enunciados aprovados. p. 50. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; RAMIRO, Livia Froner Moreno. Direitos do Titular dos Dados Pessoais. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo, Almedina, 2020. p. 254. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935796/pageid/4>. Acesso em: 28 fev. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coords.). Diálogo das fontes: de conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/243330318/v1/page/RB-1.2>. Acesso em: 25 set. 2021.

48

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

MOZETIC, Vinícius Almada; BABARESCO, Daniele Vedovatto Gomes da Silva. Lei Geral de Proteção de Dados de crianças e adolescentes no Brasil: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais. p. 13. Disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL. Acesso em: 07 ago. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655595123/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo15.xhtml!\]/4/2/396/3:348\[u%20a%2Co%20r\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655595123/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo15.xhtml!]/4/2/396/3:348[u%20a%2Co%20r]). Acesso em: 07 ago. 2021.

PIRES, Tatiana. Mães criam perfis no Instagram para bebês e crianças. Diário da Região, 2018. Disponível em: <https://www.diariodaregiao.com.br/cidades/riopreto/m%C3%A3es-criam-perfis-no-instagram-para-beb%C3%AAs-e-crian%C3%A7as-1.211277>. Acesso em: 30 jul. 2021.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Évora. Apelação nº 789/13.7TMSTB-B.E1. Relator Bernardo Domingos. Évora, 25 jun. 2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.bf005fo80b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374?OpenDocument&Highlight=0,redes,sociais>. Acesso em: 09 jul. 2021.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da

criança e do adolescente comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 29 maio 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Epub. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/514678599/Responsabilidade-civil-edireito-de-familia-O-Direito-de-Danos-na-Parentalidade-e-Conjugalidade>. Acesso em: 31 maio 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. p. 49. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.

